



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.333 - RS (2011/0018265-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE KARATE-DO
TRADICIONAL FSRKT
ADVOGADO : FABIANO CANSIAN
AGRAVADO : FELIPE RIPPEL BRAGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR A QUE SE DETERMINOU A REAUTUAÇÃO COMO SIMPLES PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. **PERICULUM IN MORA** AUSENTE. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.333 - RS (2011/0018265-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Federação Sul-riograndense de Karate-do Tradicional - FSRKT opõe novos embargos de declaração em face da decisão de e-stj fls. 263/266, já integrada pela de 284/285.

Alega, em síntese, que houve juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, pelo que as decisões anteriores desta relatoria deveriam determinar a subida dos autos principais e não que se prossiga no juízo de admissibilidade, que inexistia "menção acerca da questão levantada acerca do necessário e legítimo efeito suspensivo a tal recurso" (e-stj fl. 290), que houve reconhecimento de "que os atos praticados por juízo suspeito são nulas [sic], mas, no entanto, indeferiu o pedido de suspensão do processo principal porque não teria havido demonstração do **periculum in mora**" (e-stj fls. 290/291) e que haverá dano irreparável caso não se suspenda o processo principal até julgamento final da suspeição.

Pede o acolhimento do recurso com a atribuição de efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl na PETIÇÃO Nº 8.333 - RS (2011/0018265-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

Ante o exposto pedido modificativo, recebo os presentes como agravo regimental. É de ser improvida, todavia, a irresignação recursal.

Cabe destacar que a parte inicialmente ajuizou medida cautelar nesta Corte visando à atribuição de efeito suspensivo e a "desretenção/destrancamento" (e-stj fl. 17) do recurso especial.

O juízo de prelibação (e-stj fls. 219/224), ao contrário do que diz o requerente, é claro ao determinar "a retenção do recurso especial, na forma do art. 542, § 3º, do CPC" (e-stj fl. 224).

Distorce os fatos o recorrente ao alegar que houve juízo positivo de admissibilidade do recurso especial, portanto.

Acresça-se que se o nobre apelo houvesse sido admitido na origem e, entretanto, a Corte **a quo** obstasse sua subida a esta Casa, o remédio processual cabível seria a reclamação para preservar a competência desta Corte Superior para julgá-lo, nos termos do artigo 105, I, "f", da Carta Magna, e não a cautelar, como inicialmente proposta e à qual foi determinada a reautuação como simples petição, o que levaria ao seu indeferimento de plano.

Aliás, é pedido da referida cautelar o de "determinar a desretenção/destrancamento do mesmo" (e-stj fl. 17), ou seja, do recurso especial.

Quanto às demais alegações, todas foram expressamente tratadas nas decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriores, de maneira que cabe sua reiteração, por serem juridicamente apropriadas à hipótese e evitando-se, assim, desnecessária tautologia, destacando-se os excertos necessários, **litteris**:

"Federação Sul-Riograndense de Karate-Do Tradicional - FSRKT ajuizou a presente medida cautelar para fins de obter o processamento do recurso especial retido na origem, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diz que se trata de exceção de suspeição proposta no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão de que o autor da demanda principal, aqui requerido, proposta contra a ora requerente é servidor público oficiando no juízo em que corre a ação, o que lhe permitiria 'acesso antecipado dos autos, tratamento diferenciado na tramitação do feito e influência sobre o seu andamento, podendo conhecer com antecedência o conteúdo de documentos, de manifestações, de decisões do juízo e, inclusive, poderá antecipar ou retardar o seu andamento' (e-stj fl. 3).

Fala que a ação principal versa sobre indenização proposta pelo requerido porque este 'teria sofrido danos morais em virtude do encaminhamento à Polícia Federal de um mero pedido de verificação da situação do estrangeiro Justo Rodolfo Gomez (professor contratado para ministrar curso de karatê na academia dirigida pelo senhor Felipe...)' (e-stj fl.2).

Alega que seu patrono vem enfrentando dificuldades para ter acesso aos autos, o que pode lhe gerar prejuízo para sua defesa.

Sustenta que a regra de retenção do recurso especial, insculpida no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, merece abrandamento, notadamente quando o eventual provimento do recurso especial, concluindo pela suspeição do juízo, ou do servidor que nele atua, ensejará a nulidade de todo o processo, esvaziando-se sua utilidade prática.

Defende que, embora incidental ao processo principal, a exceção de suspeição não tem natureza interlocutória, sendo terminativo o provimento jurisdicional que a resolve (e-stj fl. 14), tanto que enquanto 'não for definitivamente decidida (através do julgamento do Recurso Especial), o processo originário/principal (ação indenizatória) também terá seu andamento paralisado' (e-stj fl. 16), ao que invoca os 'princípios da instrumentalidade e da efetividade do direito processual' (e-stj fl. 17).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pede o deferimento liminar, **inaudita altera pars**, para que se determine a suspensão da ação principal até final julgamento do recurso especial interposto, bem como a determinação para que se dê seguimento ao especial e, no mérito, a confirmação do último pedido liminar.*

É o relatório. Decido.

O pedido liminar postulado pela parte tem natureza satisfativa, haja vista que seu deferimento esvazia o provimento de mérito.

Não bastasse isso, não há demonstração de periculum in mora, requisito próprio da cautelar, porquanto sequer existe informação acerca de que estado se encontra o processo principal.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar e determino a reautuação da presente como simples petição."

"Vistos.

Federação Sul-Riograndense de Karate-Do Tradicional - FSRKT ajuizou, inicialmente, medida cautelar para fins de obter o processamento do recurso especial retido na origem, nos termos do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diz que se trata de exceção de suspeição proposta no Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão de que o autor da demanda principal, aqui requerido, proposta contra a ora requerente é servidor público oficiando no juízo em que corre a ação, o que lhe permitiria 'acesso antecipado dos autos, tratamento diferenciado na tramitação do feito e influência sobre o seu andamento, podendo conhecer com antecedência o conteúdo de documentos, de manifestações, de decisões do juízo e, inclusive, poderá antecipar ou retardar o seu andamento' (e-stj fl. 3).

Fala que a ação principal versa sobre indenização proposta pelo requerido porque este 'teria sofrido danos morais em virtude do encaminhamento à Polícia Federal de um mero pedido de verificação da situação do estrangeiro Justo Rodolfo Gomez (professor contratado para ministrar curso de karatê na academia dirigida pelo senhor Felipe...)' (e-stj fl.2).

Alega que seu patrono vem enfrentando dificuldades para ter acesso aos autos, o que pode lhe gerar prejuízo para sua defesa.

Sustenta que a regra de retenção do recurso especial, insculpida no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, merece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrandamento, notadamente quando o eventual provimento do recurso especial, concluindo pela suspeição do juízo, ou do servidor que nele atua, ensejará a nulidade de todo o processo, esvaziando-se sua utilidade prática.

Defende que, embora incidental ao processo principal, a exceção de suspeição não tem natureza interlocutória, sendo terminativo o provimento jurisdicional que a resolve (e-stj fl. 14), tanto que enquanto 'não for definitivamente decidida (através do julgamento do Recurso Especial), o processo originário/principal (ação indenizatória) também terá seu andamento paralisado' (e-stj fl. 16), ao que invoca os 'princípios da instrumentalidade e da efetividade do direito processual' (e-stj fl. 17).

*Pediu o deferimento liminar, **inaudita atera pars**, para que se determine a suspensão da ação principal até final julgamento do recurso especial interposto, bem como a determinação para que se dê seguimento ao especial e, no mérito, a confirmação do último pedido liminar.*

O pedido liminar foi indeferido (e-stj fls. 256/257), determinando-se, ainda, a conversão da medida cautelar na presente petição.

É o relatório. Decido.

Com efeito, já decidiu esta Corte que, embora o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, determine a retenção do recurso especial desafiado por provimento interlocutório proferido em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução a referida norma comporta temperamentos, mormente se relevado a utilidade do processo, cuja declaração de nulidade poderá causar dano de difícil ou incerta reparação.

Em casos semelhantes, como o de controvérsia acerca da competência para processamento e julgamento da causa, tem este Superior Sodalício afastado a regra de retenção. Confira-se:

'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTITUÍDOS DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA - CANCELAMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULOS - FACULDADE DE ESCOLHER O FORO TERRITORIAL COMPETENTE - OPÇÃO PELO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, PESSOA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*JURÍDICA - LOCAL DE SUA SEDE - MEDIDA CAUTELAR
- IMEDIATO PROCESSAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL - JULGAMENTO DESTES - PERDA DE OBJETO
- PREJUDICIALIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
EXAME DO MÉRITO.*

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, caso restem, afinal, anulados todos os atos processuais praticados pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, supostamente incompetente (cf. MC nº 2.624/RJ).

2 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

3 - Destituídos os embargos de declaração de caráter manifestamente protelatório, incabível a multa de 1% sobre o valor da condenação imposta à embargante, com base no art. 538, parágrafo único, do CPC (cf. RMS nº 16.009/BA e REsp nº 323.169/PB).

4 - Considera-se domicílio da pessoa jurídica, para fins de determinar a competência para o processamento e julgamento de ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos por ela ajuizada, 'o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos'. Incidência do art. 100, parágrafo único, do CPC c/c o art. 75, IV, do CC/2002.

5 - Precedentes (CC nºs 42.120/AM e 21.829/SP).

6 - Recurso conhecido e provido, a fim de declarar a competência do foro do Município de Cascavel (Paraná) para processar e julgar a ação de reparação de danos em comento, porque domicílio da parte autora. E, não sendo os embargos de declaração opostos manifestamente protelatórios, afasta-se a multa de 1% sobre o valor da condenação aplicada à embargante, ora recorrente.

7 - Tendo sido julgado, nesta oportunidade, o presente recurso especial, a Medida Cautelar nº 9.266/RO perdeu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu objeto, porquanto pugnava, exclusivamente, pelo imediato processamento deste recurso, retido indevidamente.

8 - Prejudicada a Medida Cautelar nº 9.266/RO, por perda de objeto, restando extinta, sem exame do mérito, nos termos do art. 808, III, c/c o art. 267, IV, ambos do CPC. Este acórdão deve ser trasladado àqueles autos.'

(4ª Turma, REsp 723.194/RO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 17.10.2005)

'PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RESOLUÇÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CUMULADO COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO PESSOAL. PREVALÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS, CADA UM CONTENDO CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DIVERSA. CUMULAÇÃO IMPRÓPRIA DE PEDIDOS. LIMITAÇÃO DA COGNIÇÃO AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR.

- Por se tratar de discussão a respeito da competência para processar e julgar a ação, deve ser afastada a retenção do recurso especial, prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

- A ação de resolução de compromisso de compra e venda assenta-se em direito pessoal. A existência do pedido de reintegração de posse, consequência natural que decorre da resolução, não atrai a regra de competência absoluta insculpida na segunda parte do art. 95 do Código de Processo Civil. Prevalece o foro de eleição.

- É imprópria a cumulação de pedidos que envolvem fundamentos diversos e competências distintas. Diante da propositura de uma única ação, fundada em contratos diversos, com cláusulas de eleição de foro díspares, a demanda deve ser analisada apenas nos limites da competência do órgão julgador.

Recurso Especial conhecido e provido.'

(3ª Turma, REsp 967.826/RN, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 22.11.2007)

Desse modo, considerando que são nulos, em princípio, os atos praticados por magistrado suspeito no processo e valendo-me, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*analogia, dos fundamentos adotados nos precedentes supra citados, determino ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito. **Indefiro o pedido de suspensão do processo principal, porquanto os recursos extraordinários não são dotados de efeito suspensivo (AgRg no Ag 1017619/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, unânime, DJe: 15/12/2008), à míngua de demonstração do periculum in mora, como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar.***"

Acresça-se que a leitura da ementa do julgado supra mencionado já é suficiente, inclusive, para demonstrar o entendimento desta Corte acerca do almejado efeito suspensivo em questão:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUSPENSÃO. PROCESSO. JULGAMENTO DEFINITIVO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. EFEITO DEVOLUTIVO. SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - 'Eventuais recursos especial e extraordinário interpostos do acórdão do Tribunal que confirmou a rejeição da exceção não têm o condão de paralisar os autos principais, por não possuírem efeito suspensivo' (2ª Turma, REsp n. 508.068/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, unânime, DJU de 13.12.2004).

II - Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag 1017619/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/12/2008)

- - - - -

"Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Federação Sul-Riograndense de Karate-Do Tradicional - FSRKT contra a decisão de e-stj fls. 263/266, a qual determinou que a Corte local prosseguisse no exame de admissibilidade recurso especial, em detrimento à regra insculpida no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades do caso.

Diz a embargante que a decisão embargada padece de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equívoco, haja vista que a Corte Regional 'já decidiu por admitir o recurso especial' (e-stj fl. 274), ao que caberia a imediata determinação de subida dos autos a este Superior Sodalício para o exame da questão.

Pede o acolhimento do recurso.

Inexiste o sufragado vício apontado.

*Embora o Tribunal **a quo**, na decisão que determinou a retenção do nobre apelo (e-stj fls. 219/224), tenha colacionado julgados desta Corte acerca da suspeição de serventuário da justiça, o fez em passant e, acresça-se, em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.*

*Toda a fundamentação adotada pela presidência daquela Corte, à exceção supra mencionada, fora no sentido de que caberia à parte, caso entendesse conveniente, a reiteração do especial retido na oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça fosse provocado a decidir o **meritum causae**.*

Assim, o que pretende a embargante é que esta Corte Superior usurpe a competência do Tribunal a quo para proferir o juízo de prelibação do recurso especial, distorcendo os fundamentos lançados por ocasião da retenção do especial, o que torna inafastável a pena específica para a hipótese.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Ante o exposto, recebo os aclaratórios como agravo regimental e, não obstante, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0018265-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl na
Pet 8.333 / RS**

Números Origem: 133185220104040000 200971120004284

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FEDERAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL
FSRKT
ADVOGADO : FABIANO CANSIAN
REQUERIDO : FELIPE RIPPEL BRAGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO SUL-RIOGRANDENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL
FSRKT
ADVOGADO : FABIANO CANSIAN
AGRAVADO : FELIPE RIPPEL BRAGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.